

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 656 /97

AO EXPEDIENTE DO DIA  
19 de 02 de 1997  
Em 18 de 02 de 1997  
Presidente

INSTITUI OBRIGATORIEDADE  
DE VACINAÇÃO NA REDE PÚBLICA  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica a rede pública de saúde do Estado da Paraíba obrigada a proceder aplicação de vacina contra hepatite tipo B em menores de um ano de idade.

ART. 2º - A vacinação de que trata o artigo anterior se dará através da Secretaria de Saúde do Estado ou unidade médica por ela credenciada em crianças nascidas na rede pública.

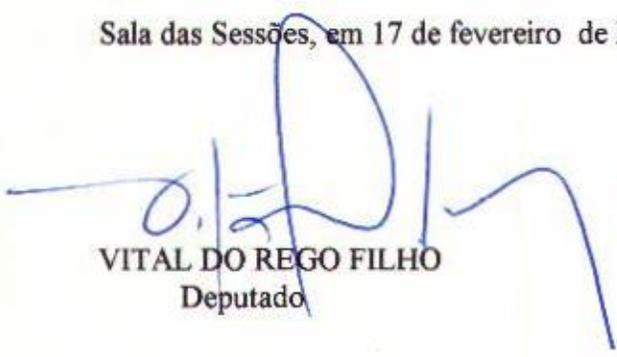
ART. 3º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde visando o cumprimento desta Lei.

ART. 4º - A assistência do tratamento preventivo aos recém-nascidos será priorizada em todos os níveis e não está sujeita à limitação quantitativa nem a qualquer outra medida que obstacule o atendimento da criança no sistema único de saúde.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1997.

  
VITAL DO REGO FILHO  
Deputado

Assessoria ao Plenário  
Diretor do Expediente  
em 19 de 02 de 97  
Diretor da Ass. ao Plenário

Aprovado em UNICO Turno  
Em 06/05/97

  
1.º Secretário

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

O projeto em pauta ajusta-se a uma preocupação do Ministério da Saúde que mostra-se preocupado com o alto índice de casos de hepatite tipo B no Brasil, em particular na região nordeste, fato que nos impõe responsabilidades quanto Poder no sentido de acompanhar um trabalho preventivo que deve ser colocado em prática pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em nome de uma população carente que não conta com maiores possibilidades de atendimento médico.

Ao apresentarmos a presente propositura, buscamos de forma imediata, a mobilização dos setores de saúde do Estado na implantação de um programa preventivo de um mal que atinge crianças de forma quase que irreversível levando-as ao óbito, atingindo quase que exclusivamente famílias de baixa renda, que não conta com uma assistência de saúde compatível com suas necessidades daí porque o interesse do Ministério da Saúde em tentar enfrentar de forma decisiva o problema, através da importação da vacina que deve ser distribuída aos estados, competindo a cada um deles o gerenciamento de programas preventivos.

O autor.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 18/02 Sob No 656/97  
em 18/02/97  
[Signature]

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1/1  
de 19 1997  
em 1/1/97

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 1/1/97

[Signature]  
Diretor da Ass. no Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Franco Melo

Em 11/03/97  
[Signature]  
Presidente



Estado da Paraíba

## Assembléia Legislativa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 656/97  
Institui Obrigatoriedade de Vacinação na Rede  
Pública de Saúde e dá outras Providências.

AUTOR : O DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO  
RELATOR: O DEPUTADO FERNANDO MELO

PARECER: Nº 61

#### I - RELATÓRIO:

Veio para análise e emissão de competente Parecer Técnico desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 656/97 da autoria do ilustre deputado Vital Filho, através do qual propõe que esta Casa Legislativa oficialize a obrigatoriedade de vacinação na Rede Pública de Saúde do Estado ou Unidade Médica por ela credenciada, em crianças nascidas na Rede Pública.

É O RELATÓRIO.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Designado pela Presidência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação como Relator para emitir parecer técnico sobre a proposição acima referenciada e como tal procedendo, e, depois de analisá-la cuidadosamente, não encontramos nenhum entrave de ordem jurídico-legal ou Constitucional que pudessem obstacular sua pacífica tramitação e conseqüente aprovação da parte do douto e soberano Plenário deste Poder Legislativo, motivos pelos quais esta relatoria se manifesta inequivocamente pela aprovação do Projeto de Lei Nº 656/97, por considerá-lo, CONSTITUCIONAL.

É O VOTO

  
Dep. Fernando Melo  
Relator

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

06 de 197



Estado da Paraíba

# Assembleia Legislativa

## III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na totalidade dos seus membros titulares decidiu por unanimidade acatar e recomendar nos termos do retro parecer do ilustre relator deputado Fernando Melo, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Nº 656/97, sem restrições, por considerá-lo Constitucional.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 08 de Abril de 1997

Dep. Zenóbio Toscano  
Presidente

Dep. Fernando Melo  
Relator

Dep. Tarcizo Telino  
Membro

  
Dep. João Paulo  
Membro  
Dep. Francisco Lopes  
Membro  
Dep. Vital Filho  
Membro  
Dep. Antônio Ivo  
Membro

EFS.

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**

Em, \_\_\_\_\_

  
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

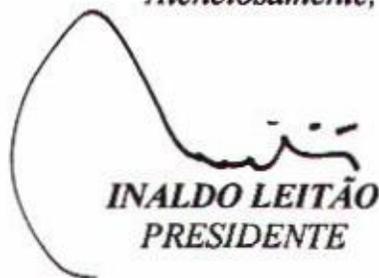
**OFÍCIO Nº 288/97**

João Pessoa, em 06 de maio de 1997

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 656/97, de autoria do Deputado VITAL FILHO que "Institui obrigatoriedade de vacinação na Rede Pública de Saúde e dá outras providências"*

*Atenciosamente,*



**INALDO LEITÃO**  
**PRESIDENTE**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**NESTA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO N° 255/97**  
**PROJETO DE LEI N° 656/97**

**Institui Obrigatoriedade de Vacinação na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1°** - Fica a rede pública de saúde do Estado da Paraíba obrigada a proceder aplicação de vacina contra hepatite tipo B em menores de um ano de idade.

**Art. 2°** - A vacinação de que trata o artigo anterior se dará através da Secretaria de Saúde do Estado ou unidade médica por ela credenciada em crianças nascidas na rede pública.

**Art. 3°** - Fica a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde visando o cumprimento desta Lei.

**Art. 4°** - A assistência do tratamento preventivo aos recém-nascidos será priorizada em todos os níveis e não está sujeita à limitação quantitativa nem a qualquer outra medida que obstacule o atendimento da criança no sistema único de saúde..

*Handwritten signature*

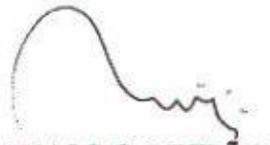


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,**  
**em 06 de maio de 1997.**



**INALDO LEITÃO**  
Presidente

676



## ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em 29 / 05 / 97  
Gabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.485 de 28 de maio de 1997

**Institui Obrigatoriedade de Vacinação na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica a rede pública de saúde do Estado da Paraíba obrigada a proceder aplicação de vacina contra hepatite tipo B em menores de um ano de idade.

**Art. 2º** - A vacinação de que trata o artigo anterior se dará através da Secretaria da Saúde do Estado ou unidade médica por ela credenciada em crianças nascidas na rede pública.

**Art. 3º** - Fica a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde visando o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - A assistência do tratamento preventivo aos recém-nascidos será priorizada em todos os níveis e não está sujeita à limitação quantitativa nem a qualquer outra medida que obstacule o atendimento da criança no sistema único de saúde.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.

  
**JOSE TÁRGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR